



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0063485-03.2022.8.19.0000
AGRAVANTE: ANTONIO DO PASSO CABRAL
AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM: 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública que indeferiu o pedido de tutela de urgência, requerido por Antonio do Passo Cabral no bojo do pedido de tutela antecipada antecedente, proposto em face do Estado do Rio de Janeiro, para determinar a suspensão da decisão do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ato que impedia a sua avaliação em concurso destinado ao provimento do cargo de Professor Titular de Processo Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro/UERJ (edital DOERJ, de 22/01/2016), certame objeto de processo administrativo (E-26/007/11964/2015), que agora tramita no sistema SEI da UERJ (260007/035767/2022).

Inconformado, o requerente sustenta que é candidato inscrito para o concurso público de provas e títulos acima referido e argumenta que o certame, designado para 2017, foi suspenso em razão de crise financeira do Estado do Rio de Janeiro.

Posteriormente, foi determinado o prosseguimento do concurso, por decisão colegiada da 2ª Câmara Cível (agravo nº 0032136-55.2017.8.19.0000).

Entretanto, um dos membros da banca examinadora se afastou, o que, mais uma vez, inviabilizou o prosseguimento do concurso. Em seguida, o certame foi





prejudicado em razão das restrições às atividades presenciais da UERJ, decorrentes da pandemia de Covid-19.

Prossegue argumentando que o concurso foi retomado em 2022, após decisão da Reitoria da UERJ, amparada por dois pareceres da Procuradoria-Geral da UERJ, igualmente referendada pelo Conselho Departamental da Faculdade de Direito, restando superadas todas as instâncias administrativas universitárias, endossando as conclusões da decisão judicial anterior, viabilizando a realização das provas.

Invoca que participou das avaliações juntamente com dois outros candidatos, que, todavia, desistiram do concurso em razão de progressão funcional (promoção de professor associado a professor titular), razão pela qual a comissão de concurso publicou a convocação para as provas, que se iniciaram na data de ontem, dia 17/08/2022.

Após o sorteio do ponto, com a conclusão da prova escrita pelo requerente (documento lacrado), a prova de aula foi suspensa por decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Aduz que tal decisão foi proferida em processo administrativo (TCE/RJ 104.359-0/2022) que tramita sob injustificado sigilo e sem enfrentar os fatos, contrariando decisões judiciais transitadas em julgado.

Critica a decisão, ainda, pois o Conselheiro do TCE/RJ afirmou que outros candidatos poderiam ser prejudicados, mas sem indicá-los, baseando a suspensão em proteção meramente abstrata e incerta do interesse público.



Destaca que as demais etapas e provas foram designadas para os dias 18/08/2022 e 19/08/2022, já noticiada a presença de três membros da banca examinadora, que viajarão para o Rio de Janeiro para continuação do concurso, com passagens pagas, o que evidencia o *periculum in mora*.

Justifica que a medida urgente de prosseguimento não confere dano reverso, sendo adequada a suspensão da decisão monocrática do Conselheiro do TCE/RJ, ou, subsidiariamente, a autorização para que a UERJ realize as provas já em curso, concluindo a avaliação para, oportunamente, ser discutida a validade do certame.

Finaliza apontando que eventual nulidade pode ser sanada após a realização das provas restantes, com o impedimento da homologação do concurso, nomeação e posse de eventual aprovado.

Com tais argumentos, pretende a concessão de tutela recursal de urgência para suspender a decisão do Conselheiro do TCE/RJ, permitindo a realização das provas já marcadas, evitando-se desperdício de verba pública com a compra de passagens dos membros externos da banca examinadora.

Distribuído o agravo para a Desembargadora de plantão, foi proferida a seguinte decisão, que concedeu em parte a tutela (indexador 000071):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio do Passo Cabral em face da decisão que, em sede de plantão judiciário, indeferiu a tutela provisória de urgência requerida.

Narra o agravante ser, atualmente, candidato único no concurso público de provas e títulos para o cargo de professor titular de direito processual civil na Universidade do Estado do Rio de Janeiro - procedimento que corre sob o processo no E-26/007/11964/2015. Explica o recorrente que o certame foi paralisado inúmeras vezes ao longo dos últimos anos (por fatores como a crise financeira e a pandemia), porém, em 2022, o concurso foi retomado por decisão da Diretoria da Uerj (amparada por pareceres da sua Procuradoria), tendo sido agendadas as





provas pertinentes com ampla divulgação nos meios adequados - entre os quais o Diário Oficial.

Nas palavras do agravante, "as provas se iniciaram na data de ontem, dia 17/08/2022, com o sorteio do ponto da prova escrita, a realização da prova escrita, cumprida pelo Agravante. Após, na forma do edital, foi lacrada a prova e sorteado o ponto da prova de aula (...). No entanto, no final da tarde, a Reitoria da UERJ e a Direção da Faculdade de Direito foram surpreendidas com uma liminar monocrática, proferida por Conselheiro substituto do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro", por meio da qual "o TCE/RJ afirma que haveria candidatos que poderiam ser prejudicados, sem indicá-los, e decide que a suspensão do concurso seria medida protetiva do interesse público".

Pleiteada a continuidade do certame à magistrada plantonista de primeiro grau, esta indeferiu o pedido ao fundamento de que a decisão do TCE teria se dado dentro dos limites legais e regimentais de sua atuação, não havendo qualquer risco de irreversibilidade da situação para o candidato.

Diante disso, o candidato agrava ao argumento de que inexistente periculum in mora para o Estado, sendo certo que "qualquer questão envolvendo o TCE/RJ poderá ser resolvida posteriormente, por ocasião da homologação do concurso, nomeação e posse". Sustenta que o periculum in mora que existe é contra os seus interesses, na medida em que, hoje pela manhã, "três membros da banca examinadora viajarão para o Rio de Janeiro para dar continuidade ao concurso. As passagens já foram pagas e estão emitidas, como comprova o documento anexo, referente à viagem do Professor José Roberto Bedaque (USP)". Além disso, alega que a probabilidade do seu direito é manifesta, pois há "decisão do TJ/RJ transitada em julgado" autorizando o prosseguimento do feito, "várias decisões sucessivas das instâncias universitárias" e por inexistirem "pessoas determinadas que poderiam ser prejudicadas com a realização das provas" (já que ele seria candidato único). Nessa linha, aduz que, "além do prejuízo ao erário, pelo desperdício das despesas organizativas com a realização das provas, somente o Agravante poderia ser prejudicado".

Requer, portanto, o seguinte:

- a) suspender a decisão do TCE/RJ tomada no procedimento nº 104.359-0/2022 e autorizar a Universidade do Estado do Rio de Janeiro e a Faculdade de Direito a prosseguirem na realização do concurso, nos seus ulteriores termos; ou
- b) subsidiariamente, autorizar a realização das provas já marcadas, com a consequente avaliação, a fim de evitar desperdício de recursos





públicos, considerando-se que inexistem prejudicados identificados e toda a publicidade e transparência devidas foram realizadas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Assiste razão ao agravante.

Do que se apura, estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida. A probabilidade do direito e o periculum in mora se manifestam a partir da constatação de que, aparentemente, o agravante é o único candidato que ainda segue no certame. Já foi realizada uma primeira prova no dia de ontem, não se vislumbrando razão para impedir o recorrente de realizar as provas agendadas para o dia de hoje - as quais foram devida e adequadamente divulgadas (fls. 41, 53 e 55).

Como bem ponderado nas razões recursais, caso seja averiguado algum óbice ou impedimento posterior, isso poderá ser analisado por ocasião da homologação do concurso, impedindo-se, se for o caso, a nomeação ou a posse. É por isso que não há risco de irreversibilidade (ou mesmo de prejuízo) a interesses coletivos. O único risco que existe é de prejuízo ao candidato, aos membros da banca e até mesmo à própria Faculdade de Direito da Uerj.

Registre-se, por fim, que o fato de a decisão do TCE ainda não ter sido publicada (estando, aparentemente, sob sigilo) é mais um motivo pelo qual, com as devidas vênias pelo trocadilho, vislumbro muito mais do que apenas a "fumaça do bom direito", mas uma ardente chama.

Por todo o exposto, em sede de Plantão Judiciário, **DEFIRO o pedido subsidiário para autorizar o recorrente a realizar as provas já marcadas, com a consequente avaliação posterior.**

Intime-se, com máxima urgência, a Reitoria e da Faculdade de Direito da Uerj para prosseguimento do certame.

Após, **face à prevenção que se verifica às fls. 43/51, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível.** (Grifamos).

A 1ª Vice-Presidência afastou a prevenção e promoveu a livre distribuição (indexador 000085).¹

¹ Certifico que, ao analisar os presentes autos, não encontrei prevenção.

INOBTANTE A DECISÃO CONTIDA NO INDEX 71 É DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DE PREVENÇÃO ADOTADOS PELA PORTARIA 1VP 02/2022, NÃO FOI IDENTIFICADA PREVENÇÃO, PARA DISTRIBUIÇÃO DOS PRESENTES AUTOS.





O agravado formulou pedido de reconsideração (indexador 0000), sustentando que a decisão proferida no plantão partiu de premissas equivocadas, acolhendo a invocação de surpresa na comunicação da liminar concedida pelo TCE e suposto sigilo.

Aduz que o prosseguimento do concurso, com um único candidato inscrito, após anos de trâmite, não é razoável, conferindo prejuízo a outros candidatos, sendo que o procedimento contém vícios que maculam os deveres de transparência, publicidade e ampla concorrência.

Assevera que o amplo acesso ao cargo público deve ser respeitado, ausente motivo à retomada repentina do certame, ante a desistência da maioria dos candidatos, razão pela qual o concurso não pode prosseguir.

Com tais argumentos, pretende a reconsideração da decisão concedida no plantão judiciário.

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, embora a decisão da e. Desembargadora de plantão tenha determinado o encaminhamento dos autos à 2ª Câmara Cível por prevenção, a 1ª Vice-Presidência distribuiu livremente este agravo de instrumento.

Há uma dúvida, portanto, se a decisão já proferida e transitada em julgado anteriormente torna preventa a 2ª Câmara Cível para este novo julgamento em curso.

É preciso, então, analisar com mais profundidade os limites daquela decisão, eis que, embora tenha determinado a continuidade da realização deste mesmo concurso, foi tomada a partir da propositura de ação civil pública pelo Ministério Público, com pedidos e causas de pedir diversos.





Por outro lado, sabe-se que, conforme o artigo 1021 do Código de Processo Civil, “contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado”.

Logo, não há, em tese, previsão normativa para o cabimento de pedido de reconsideração em 2ª instância, apenas a tipificação expressa do agravo interno como recurso cabível de decisão monocrática em agravo de instrumento.

Porém, a decisão proferida pela e. Desembargadora ocorreu em regime de plantão, ou seja, sem oitiva da parte contrária e com base em justa causa mais limitada.

Inegavelmente, tal situação flexibiliza a regra acima referida, na medida em que, após instaurado o contraditório e juntados outros elementos probatórios, justamente por meio deste pedido de reconsideração, novos elementos foram apresentados, permitindo um aprofundamento em relação às consequências da posterior revisão do prosseguimento do concurso.

Em outras palavras, a decisão da e. Desembargadora de plantão estava escorreita de acordo com os elementos que lhe foram apresentados, tendo sido examinados os requisitos para a concessão da tutela de urgência (*periculum in mora e fumus boni iuris*) considerando a ausência de dano reverso na avaliação do candidato.

Todavia, baseou-se a decisão da e. Desembargadora de plantão no argumento de que a decisão do TCE, que havia suspenso o concurso, não tinha sido publicada.

Ocorre que, a Procuradoria-Geral do Estado esclareceu, no pedido de reconsideração, que a Reitoria da UERJ e a direção da Faculdade de Direito foram





sim intimadas da decisão do TCE, em 16/08/2022, isto é, na véspera da 1ª prova, mas não deram cumprimento à referida ordem de paralisação do concurso.

Há, então, um fato novo que altera a situação exposta à análise da e. Desembargadora de Plantão, pois, a princípio, a decisão do TCE impediria a realização do concurso.

Isso enseja na constatação, agora, da presença de uma justa causa mais ampla e verossímil, capaz de autorizar tanto o pedido de reconsideração, como a *sui generis* releitura de uma decisão de idêntica instância, através desta manifestação por outro Desembargador.

De fato, o principal argumento tanto do TCE, como da PGE, é a possível burla ao princípio da isonomia. Como a inscrição do concurso foi aberta há muitos anos e nenhuma fase do certamente ocorreu desde então, ou seja, absolutamente nada aconteceu por mais de 05 (cinco) anos, seria razoável a reabertura do prazo para novos interessados, eis que pessoas que anteriormente não tinham interesse, ou não cumpriam os requisitos, agora já poderiam participar de um concurso eminentemente público, isto é, o mais amplo, transparente e irrestrito possível.

Nessa linha, haveria um vício diante da falta de nova convocação para participação no certame, o que promoveria nulidade insanável nas provas ora em andamento.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde que o edital foi publicado, outras questões podem ter surgido e alterado o cenário passado de avaliação da prova, como, por exemplo, novas legislações publicadas posteriormente, como o próprio novo Código de Processo Civil, de 2015.



Contudo, tais questões não interferem na continuidade das provas em curso. Ora, não há dúvidas de que uma avaliação de concurso para professor titular com mais de um candidato para apenas uma vaga insere no cenário uma ponderação comparativa.

Não se trata apenas de ter uma avaliação positiva da banca e cumprir com os requisitos do edital para a aprovação e conquista do título. Havendo disputa, só o melhor vence, o que somente pode ser aferido comparativamente, seja na prova escrita, na aula, na tese e sua sustentação, bem como nos títulos.

Dessarte, a postergação do resultado das provas do candidato Antonio do Passo Cabral, com a atribuição de sigilo dos documentos pertinentes à sua avaliação, permite tanto a análise mais aprofundada do mérito deste processo, como eventual comparação, pela mesma banca examinadora, de provas de eventuais novos candidatos que venham a ser inseridos futuramente no certame.

Assim, permite-se até eventual posterior avaliação conjunta e comparativa, pela mesma banca examinadora, de outros candidatos que porventura se inscrevam neste mesmo concurso, se, ao final deste processo, for decidido pela reabertura do prazo de inscrições deste certamente.

Outrossim, tal medida evita constrangimento ao candidato e membros da banca examinadora, interrompendo-se uma avaliação em andamento, bem como prejuízo à UERJ, já que custeou passagens e hospedagens para a realização das avaliações por membros que vieram de fora do Rio de Janeiro.

Aliás, nota-se que a e. Desembargadora de plantão considerou que a realização das provas não impediria análise futura da “homologação do concurso, impedindo-se, se for o caso, a nomeação ou a posse.”





Em seguida, no dispositivo, a e. Desembargadora deferiu “o pedido subsidiário para autorizar o recorrente a realizar as provas já marcadas, com a consequente avaliação posterior”.

Resta claro, portanto, que não há propriamente necessidade de reconsideração da decisão de realização das provas determinada pela e. Desembargadora.

Cabe, somente, sutil esclarecimento dessa decisão, a fim de que fique explícito e imune a dúvidas que, após a fase de avaliação do candidato Antonio do Passo Cabral, deve haver a interrupção do concurso, com o lacre das provas, permanecendo os documentos em sigilo até a decisão final deste processo, sem a proclamação de qualquer resultado deste certame.

Isso posto, com base no poder geral de cautela (CPC, art. 297), acolho, em parte, o pedido de reconsideração, apenas para esclarecer a decisão da e. Desembargadora de plantão, ratificando a possibilidade de realização do concurso já em andamento, mas determinando o sigilo do resultado da avaliação das provas, a fim de que não haja a sua proclamação.

Comunique-se a todos os interessados, com urgência, inclusive por meio digital, tendo em vista que as provas estão em andamento neste momento.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, à douta Procuradoria de Justiça.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Oitava Câmara Cível

Em seguida, retornem para conclusão, a fim de se analisar, inclusive, a questão da prevenção da 2ª Câmara Cível.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator